LEI N.º 1535, DE 07 DE AGOSTO DE 2001

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do Município, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Ficam instituídas as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de São Gotardo, exercício de 2002, nos termos estabelecidos por esta Lei e pela legislação aplicável, especialmente pelo §2º do artigo 165 da Constituição Federal, Lei nº4.320/64 e Lei Complementar nº101/2000.

Art. 2º - No que concerne à responsabilidade na gestão fiscal, ficam estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - desenvolvimento de ações planejadas e transparentes tendentes à prevenção dos riscos e correção dos desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas municipais;

II - definição de prioridades e metas para o exercício de 2002, detalhando as metas definidas no Plano Plurianual de Investimentos;

III - definição de critérios para elaboração dos orçamentos do Município;

IV - promoção do equilíbrio entre receitas e despesas, mediante fixação das despesas correntes em valor inferior ao das receitas correntes, possibilitando um mínimo de capacidade de investimento;

V - definição de critérios para a execução orçamentária no que se refere a concessão de subvenções, transferência de recursos para o custeio dos órgãos do Estado ou da União e para início de novos projetos;

VI - fortalecimento do órgão de controle interno e aprimoramento do sistema de controle das despesas das unidades orçamentárias;

VII - limitação dos empenhos na hipótese de as receitas municipais não comportarem o cumprimento das metas estabelecidas e na hipótese da dívida fundada ultrapassar o limite previsto em lei;

VIII - obediência aos limites legais para os gastos com pessoal;

IX - combate sistemático e constante a evasão fiscal mediante o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização tributária e a execução fiscal.

CAPÍTULO II
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2002 serão especificadas no Plano Plurianual de Investimentos relativo ao período 2001-2004, e devem observar as seguintes estratégias:

I - promover o desenvolvimento sustentável voltado para a geração de empregos e oportunidades de renda;

II - combater a pobreza e atender as demandas de educação e saúde, buscando a universalização da oferta e melhoria contínua da qualidade de vidas dos munícipes;

III - modernizar a estrutura administrativa, buscando minimizar os seus custos internos e maximizar a capacidade de investimentos.

IV – promover programa multi-setorial para recuperação do setor agrícola tradicional do Município;

V – promover programa plurianual para implantação de infra-estrutura básica com vistas à identificação e ao desenvolvimento da vocação industrial e de serviços do Município;

VI – promover plano plurianual para total eletrificação das propriedades rurais do Município nos próximos três anos.

Parágrafo único - As denominações e unidades de medida das metas da Lei Orçamentária Anual deverão ser as mesmas utilizadas no Plano Plurianual de Investimentos.

Art. 4º - O Plano de Ação da Administração Municipal para o próximo exercício, a ser incorporado na Lei Orçamentária e, no que couber, ajustado no Plano Plurianual de Investimentos, está fundamentado na continuidade administrativa e na atual situação econômico-financeira, observando as estratégias definidas no artigo anterior, tendo como prioridades e metas:

I - EDUCAÇÃO, com as seguintes ênfases:

a) manutenção do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

b) ampliação do atendimento ao educando, principalmente no ensino fundamental, por intermédio da nucleação das escolas rurais;

c) garantia às crianças e aos adolescentes do acesso a escola, inclusive na área rural;

d) manutenção e melhoria do transporte de educandos até às escolas conforme exigências legais do DETRAN;

e) capacitação dos profissionais de educação;

f) melhoria da qualidade e das condições do ensino equipando as escolas com materiais didáticos atualizados e estipulando o número de alunos por turma, conforme LDB;

g) construção, reforma e ampliação de escolas do ensino infantil, de 0 (zero) a 6 (seis) anos, objetivando dar assistência educacional, médica e alimentar, preferencialmente nos bairros periféricos da cidade conforme LDB;

h) construção, reforma e ampliação de prédios escolares destinados à Pré-Escola, objetivando aumentar o número e vagas, e à assistência educacional, médica e alimentar das crianças de 6 (seis) a 7 (sete) anos de idade;

i) construção, reforma e ampliação de prédios escolares do Ensino Fundamental, em cooperação com o Estado, com o fim de atender à demanda municipal;

j) criação de cursos técnicos em parceria com o SENAI e SENAC, objetivando melhorar a condição de vida da população carente através da qualificação profissional;

k) erradicação do analfabetismo através da instalação de classes para adultos;

l) implantação de cursos superiores, objetivando proporcionar melhores condições de preparo para a classe estudantil do município;

m) implantação de bibliotecas nas escolas;

n) VETADO

o)manutenção e ampliação do programa de alfabetização de jovens e adultos;

p) -implantação do 2º grau nas escolas municipais.

q) - continuidade do programa bolsa-escola;

r) - criação do cargo de bibliotecário arquivista cujo titular possa responder pelo Arquivo e Biblioteca Pública Municipal;

s)- reformar as escolas rurais, reequipando-as com móveis, material didático geral e próprio ao ensino da informática;

t) - estabelecer convênio para instalação de escola regional do SENAR mediante ação conjunta com o Ministério da Agricultura e das Secretarias Estadual e Municipal de Agricultura.

II - CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

a) construção e incentivo de espaços para o esporte nas escolas;

b) promoção de eventos esportivos para integração da população;

c) promoção de eventos culturais e turísticos;

d) descentralização das atividades desportivas com a construção de centros desportivos e recreativos e ginásio poliesportivo em locais estratégicos, incentivando a prática de esportes em todas às suas modalidades, bairros, comunidades rurais e distritos;

e) manutenção da Feira de Artesanato, em parceria com entidades assistenciais e filantrópicas;

f) estabelecimento do calendário turístico municipal, no sentido de oferecer à população, durante todo o ano, atrações turísticas, feiras, festivais, etc.;

g) reativação das obras do complexo turístico do Balneário, objetivando o aproveitamento da infra-estrutura existente para proporcionar meios de lazer aos munícipes;

h) construção de um estádio municipal, na área do Balneário, visando proporcionar lazer aos desportistas municipais;

i) criação da Casa da Cultura e do Museu Regional com vistas à valorização da cultura local e preservação da memória histórica do Município;

j) construção de parques infantis com áreas de lazer.

k) construção de quadra de esporte e campo de futebol nos bairros, distritos e comunidades rurais;

l) desenvolver plano do turismo municipal, integrado com outros planos regionais de modo a aproveitar as potencialidades de ecoturismo, turismo rural, esportes de montanismo e outras modalidades esportivas;

m) ampliação da Biblioteca Municipal;

n) contratação de profissionais para o ensino da prática de esportes como o futebol e outras modalidades de esportes alternativos em todas as quadras dos bairros e no Poliesportivo;

o) edição de um jornal do Município, onde cada Poder terá autonomia e espaço para divulgação de suas atividades.

III- **SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL** com as seguintes ênfases:

a) fortalecimento do Sistema Único de Saúde;

b) implementação de programa de prevenção nas áreas de saúde;

c) integração das ações do hospital no SUS e sua regionalização;

d) ampliação e reforma de unidades de saúde; visando oferecer condições para instalação de novos equipamentos e ampliar a capacidade de atendimento;

e) valorização de projetos para crianças, adolescentes, família, pessoas portadoras de deficiências ;

f) programa de saneamento básico: água e esgoto;

g) prestar assistência às pessoas da terceira idade e aos inválidos, com especial atenção aos internos do Asilo São Vicente de Paulo;

h) erradicação da pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais;

i) garantia à criança e ao adolescente, em conjunto com a família e a sociedade, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

j) construção de unidades básicas de saúde, oferecendo à população, assistência médica de emergência, em bairros densamente povoados na periferia e na zona rural;

k) ampliação da frota de veículos destinadas ao atendimento médico de urgência ou de natureza eventual em locais desprovidos de assistência médica;

l) aquisição de equipamentos ambulatoriais, visando oferecer melhores condições às equipes médicas, aquisição de ultra-som, mamógrafo e eletrocardiograma;

m) estruturar o setor de assistência social e identificar no orçamento dotações e recursos suficientes para o programa de assistência social incluindo construção e ampliação de creches nos bairros periféricos, distritos e povoados.

n) implantação do Sistema de Avaliação e Controle dos Serviços de Saúde, visando controlar de forma eficiente a prestação de serviços, tanto da rede pública como privada;

o) promover juntamente com os hospitais locais cursos de formação de auxiliares de enfermagem;

p) modernização e especialização da rede hospitalar através de convênios, visando a melhoria do atendimento;

q) manutenção, de forma integrada com a promoção social, de programas de atendimento especializado para deficientes físicos, sensoriais ou mentais;

r) desenvolvimento de programas de assistência infantil através de ambulatórios específicos de pediatria com hospitalização de pequena duração em companhia de mães;

s) implantação de ambulatórios especializados para tratamento de doentes mentais, por psicose, alcoolismo, drogados, através de convênios com entidades especializadas situadas no município ou fora dele;

t) implementação de programas de saúde ocular;

u) ampliação e modernização do centro cirúrgico do hospital municipal, dotando-o de novos equipamentos que permitam a realização dos procedimentos cirúrgicos necessários;

v) melhoria do atendimento médico através de consórcios intermunicipais;

w) reestruturação do atendimento às creches mediante plano que inclua revisão do sistema de transportes, merenda escolar, lazer das crianças, atendimento médico-pediátrico, psicológico, ambulatório de primeiros socorros, reequipamento predial, fornecimento de pessoal auxiliar de acordo com a Lei n.º 9493/96 e expansão das creches para os bairros;

x) ampliação do atendimento através do Programa de Saúde da Família - PSF;

y) extensão das ações de saúde e assistência social às comunidades rurais segundo um plano integrado de recuperação da cidadania no setor rural;

z) término das obras da Casa Velório e construção de similares nos distritos de Guarda dos Ferreiros e Abaeté dos Venâncios.

IV- AGRICULTURA, PECUÁRIA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, MINERAÇÃO e MEIO AMBIENTE com as seguintes ênfases:

a) recuperação da atividade agrícola tradicional mediante plano de assistência técnica e extensão rural, criação de infra-estrutura viária e eletrificação rural, assistência sanitária e educacional ao homem do campo e incentivo ao associativismo.

b) promoção da pesquisa e experimentação agrícola na busca de tecnologia alternativa;

c) incentivo ao comércio e à indústria;

d) criação de formas alternativas de geração de renda para a população carente, através de unidades produtivas, visando o desenvolvimento sócio-econômico do município;

e) projetos de valorização e proteção do meio ambiente;

f) ampliação e construção de represas para irrigação, visando incentivar e apoiar os médios produtores rurais oferecendo assistência técnica e material para construção de represas para irrigação, objetivando melhoria da produtividade;

g) modernização dos Meios de Produção, oferecendo assistência técnica em conjunto a Institutos e Entidades de Pesquisa, objetivando melhoria da rentabilidade;

h) assistência financeira à Agricultura, através da coordenação da liberação de recursos junto aos órgãos públicos e financeiros, para aquisição de máquinas, implementos agrícolas, armazenamento, plantio, correção de solo, beneficiamentos de produtos e recuperação de áreas degradadas;

i) construção de entrepostos para estoque de produtos hortifrutigranjeiros, oferecendo à população melhores condições de compra e abastecimento, possibilitando aos pequenos produtores rurais a comercialização direta de seus produtos;

j) cotar a Secretaria de melhores condições de trabalho, possibilitando maior controle de suas atividades bem como manter um sistema integrado de informações de interesse da agricultura;

k) criação do Mercado Municipal, objetivando a implantação de uma política local de abastecimento que possibilite ao pequeno produtor comercializar seus produtos na rede do município, oferecendo-lhe facilidades de transporte e armazenamento concorrendo para o barateamento da alimentação;

l) ampliação da rede de energia elétrica rural, objetivando oferecer aos produtores rurais melhores meios de subsistência no meio rural proporcionando-lhe mais conforto, segurança e condições de vida mais digna;

m) formalização de convênios para aquisição de patrulhas mecanizadas objetivando melhorar a produção rural;

n) implantação do Programa de Micro-Bacias visando à preservação e recuperação, bem como a reativação do CODEMA Municipal;

o) implantação do Viveiro de Mudas, de forma a fornecer mudas a serem usadas na arborização da cidade e remodelação das praças e parques públicos;

p) construção do incinerador de lixo hospitalar, no sentido de evitar a contaminação do solo, da água e do ar.

q) estruturação da Secretaria de Agricultura de modo a refletir a importância da agricultura tradicional ao lado da moderna, para o Município;

r) produção de mudas para arborização da cidade e recuperação das nascentes, com fornecimento de mudas de eucalipto para atendimento aos produtores rurais;

s) aquisição de patrulha mecanizada para atender as comunidades rurais viabilizando desenvolvimento da atividade agropecuária.

V- TRANSPORTE, OBRAS e SERVIÇOS PÚBLICOS com as seguintes ênfases:

a) construção do Centro Convenções, Lazer e Turismo;

b) elaboração de um plano diretor de estradas vicinais incluindo recuperação de estradas, construção de pontes, cascalhamento, revisão do sistema de mata-burros, esgotamento e manilhamento e pequenas ligações e estratégicas;

c) pavimentação de ruas e avenidas com a canalização de águas pluviais nos bairros desprovidos desta melhoria;

d) reorganização, regulamentação e controle do transporte escolar, coletivo urbano e rural, através de avaliações do sistema atual, para verificação da necessidade de aberturas de novas linhas que atendam a população de forma competente;

e) construção de escadarias e muro de arrimo;

f) conservação, construção e manutenção de praças, parques e jardins;

g) melhoria da coleta, transporte, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos;

h) - aquisição de máquinas, veículos e equipamentos que visem a melhoria do desempenho na prestação dos serviços públicos;

i) estímulo à criação de cooperativas habitacionais, implantação de programas de doação ou venda de lotes urbanizados, bem como manutenção de intercâmbio com órgãos das esferas estadual e federal, no sentido de construir

novos núcleos residenciais, objetivando o atendimento à população de baixa renda;

j) alargamento e/ou estreitamento de calçadas nas vias centrais da cidade, visando à implantação de bolsões de estacionamento para melhoria das condições de tráfego do pedestre na região central da cidade, retirando das ruas estreitas os locais de estacionamento com destinação de áreas específicas para este fim;

k) implantação de centros comerciais nos bairros e da feira do produtor;

l) implantação e instalação de Usina de Reciclagem de Lixo, visando o reaproveitamento dos materiais recicláveis, compostagem de material orgânico;

m) ampliação da rede de iluminação publica urbana e da rede de energia da Agrovila;

n) estruturação do Distrito Industrial;

o) ampliação da Rede Telefônica através da coordenação com as empresas de telecomunicações; objetivando melhorar os meios de a comunicação no município inclusive de telefonia regular nas vilas distritais;

p) Implantação das guias, sarjetas e drenagem de águas pluviais;

q) arborização da cidade;

r) implantação de sistema de água pluvial nos distritos;

s) implantação de Estação de Tratamento de Esgoto;

t) implantação do sistema de esgotos na área urbana e rural em parceria com as associações, governo e outras entidades, nos projetos de implantação de rede de esgoto na zona rural e no perímetro urbano;

u) ampliação das obras de canalização do Córrego Confusão, através de aberturas de novos convênios que permitam as obras de canalização até o Balneário;

v) implantação da sinalização de trânsito através de semáforos visando reduzir o risco de acidentes, objetivando a melhoria da segurança tanto para os pedestres bem como para os condutores de veículos automotores;

w) criação de Estacionamento - Faixa Azul, assegurando a comunidade maior segurança e comodidade ao estacionar e propiciando a arrecadação de fundos que serão destinados às entidades assistenciais do município;

x) implantação e extensão do sistema de abastecimento de água nas vilas de São José da Bela Vista, Senhora da Serra, Agrovila e Abaeté dos Venâncios;

y) completar a rede de esgotos nos bairros urbanos e implanta-la nos distritos de Guarda dos Ferreiros e Abaeté dos Venâncios;

z) ligação asfáltica de São Gotardo a BR 354 e 235;

z1)ligação asfáltica de Guarda dos Ferreiros às BR 354 e 235;

z2) perfuração de poço artesiano no povoado de Senhora da Serra.

Z3) canalização do córrego do curtume entre os bairros Tancredo Neves e Boa Esperança até o córrego confusão.

VI- ADMINISTRAÇÃO e FAZENDA com as seguintes ênfases:

a) implementação de medidas de controle, realizando análise e fiscalização dos atos e fatos de todas as unidades organizacionais do Executivo Municipal;

b) realização da escrituração contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município, no sentido de observar os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade e aplicação das subvenções e renúncias das receitas, nos termos dos artigos 30 e 70 da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) regulamentação e controle do uso de bens públicos, móveis e imóveis;

d) Vetado

e) Vetado

f) Vetado

g) Vetado

h) continuidade do programa de qualificação profissional dos servidores municipais;

i) ampliação do programa de informatização;

j) reestruturação da legislação tributária - reforma tributária;

k) recadastramento dos contribuintes, zoneamento e atualização do valor venal;

l) implantação do Sistema de Cobrança, possibilitando ao Município diminuir o índice de inadimplência;

m) fortalecimento da política de arrecadação de tributos.

n) reequipar e modernizar a Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Planejamento, dotando-a de equipamentos e móveis necessários para o desenvolvimento de suas atividades, visando a melhoria das condições de trabalho;

o) realização de Concurso Público, para preenchimento de vagas nos órgãos da administração;

p) implantação do Plano Diretor no sentido de desenvolver política urbana, conforme diretrizes gerais fixadas por lei, tendo como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar dos habitantes, conforme preceitua o art. 182 da Constituição Federal;

q) reestruturação da Torre de Transmissão de Sinais de TV;

r) criação da Guarda Municipal;

s) implantação da Ouvidoria Pública Municipal, visando a melhoria do atendimento ao cidadão;

Parágrafo único - As prioridades definidas neste artigo e seus desdobramentos no Plano Plurianual terão antecedência na alocação de recursos do orçamento de 2002, bem como dos orçamentos de 2003 a 2004, no caso da criação de despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização geográfica integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com suas respectivas dotações, conforme a seguir discriminados, indicando, para cada categoria, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o identificador de uso:

1 - pessoal e encargos sociais;
2 - juros e encargos da dívida;
3 - outras transferências correntes;
4 - outras despesas correntes;
5 - investimentos;
6 - inversões financeiras;
7 - amortização da dívida; e
8 - outras transferências de capital.

Art. 7º - As metas físicas serão indicadas em nível de atividade e projeto e constarão do demonstrativo com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhadas por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

Art. 8º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º - A Lei Orçamentária Anual será elaborada a partir de consultas e discussões com a sociedade civil no Município, em fóruns populares - "Orçamento Participativo".

Art. 10 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo no prazo previsto no artigo 68, inciso III da ADCT da Constituição Estadual-MG/89, será composta de orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e será constituída de:

I - texto da lei;
II - consolidação dos quadros orçamentários;
III - anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluídos os complementos referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - da evolução da receita municipal, segundo as categorias econômicas, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o artigo 195 da Constituição Federal;

II - da evolução da despesa do Erário Municipal, segundo as categorias econômicas e natureza da despesa;

III - do resumo das receitas do orçamento fiscal, por categoria econômica;

IV - do resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica;

V - da receita e da despesa do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI - das receitas do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante no Anexo III da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII - das despesas do orçamento fiscal, segundo a função e subfunção;

VIII - da programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - análise da conjuntura econômica do País, com indicação do cenário macroeconômico para 2002, e suas implicações sobre a proposta orçamentária;

II - resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará, até 31 (trinta e um) de agosto, em textos assinados e também por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

I - a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2001 e a estimada para 2002 e 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, destacando as premissas básicas de seu comportamento no exercício de 2002;

II - a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2001 e o programado para 2002 e 2003, com a indicação da representatividade percentual do total em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida na Lei Complementar nº 82, de 23 de março de 1995 e Lei Complementar nº101/2000;

III - demais informações que o Legislativo Municipal solicitar.

§ 4º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal o projeto de lei orçamentária, além do texto devidamente assinado, também, em meio eletrônico.

Art. 11 - As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução se devidamente publicadas por meio de ato do Poder Executivo.

Art. 12 - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados e aprovados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5º - Nos casos de abertura de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 13 - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14 - Não será aprovado projeto de lei que implique o aumento das despesas orçamentárias, sem que estejam acompanhados da estimativa desse aumento e da indicação das fontes de recursos.

Art. 15 - Na Lei Orçamentária Anual as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho/2001.

§ 1° - Os valores contidos na Lei Orçamentária serão atualizados monetariamente pelo Índice Geral de Preços - IGP, apurado pela Fundação Getúlio Vargas.

§ 2° - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos sempre que a inflação acumulada for igual ou superior a 5% (cinco por cento), na forma do disposto na Lei Orçamentária Anual.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 16 - A elaboração e a aprovação da lei orçamentária de 2002 deverão levar em conta a obtenção de um superávit primário de, no mínimo, 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente ou no montante destinado a despesa com juros; e as despesas correntes deverão ser de, pelo menos, 3% (três por cento) inferiores às receitas correntes.

Art. 17 - As despesas com o pagamento de precatórios judiciários correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 18 - Na programação da despesa não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III - incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente decretados e fundamentados;

IV - transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência com destinação específica;

V - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificados como projetos ações de duração continuada.

Art. 19 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento; ou

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de resultados completos do projeto, considerando-se as contrapartidas do Estado ou União.

Art. 20 - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com ações típicas do Estado e da União, ressalvadas as ações autorizadas em leis específicas, constantes do Plano Plurianual ou objeto de convênio com a municipalidade.

Parágrafo único - Para efeito desta Lei, entende-se como ações típicas do Estado ou da União, as ações governamentais que sejam de competência exclusiva do Estado ou da União.

Art. 21 - A proposta orçamentária conterá reservas de contingência vinculadas ao orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, três por cento do total da receita corrente líquida.

Parágrafo único - Na lei orçamentária, o percentual de que trata o *caput* deste artigo não será inferior a um por cento.

Seção II
Da Execução Orçamentária

Art. 22 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa e fontes de recursos, especificando o elemento de despesa.

Art. 23 - Para fins de apreciação da proposta orçamentária e do acompanhamento de sua execução será assegurado, ao órgão de controle interno, o acesso irrestrito, para fins de consulta, à todas informações que o mesmo julgar necessárias para o fiel cumprimento de seu objetivo.

Art. 24 - Havendo a necessidade de se proceder à limitação do empenho das despesas fixadas para o exercício de 2002, para se alcançar o superávit primário referido nesta Lei, a mesma deverá ser feita de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

Art. 25 - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara Municipal a data, improrrogável, de 30 de novembro de 2002.

Art. 26 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 27 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham a condição de que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

3º - A Lei Orçamentária não destinará recursos para entidades privadas que visem lucros ou remunere seus dirigentes.

Art. 28 – A lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares obedecidas as normas do art.167, V e VI da Constituição Federal.

I – o Poder Executivo enviará à Câmara até o dia 15 de julho , os quadros de estimativa da receita de que trata o parágrafo 3º do art.12 da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – as despesas da Câmara Municipal, estimadas em 8%(oito por cento) das receitas levantadas nos quadros mencionados no inciso I, serão classificadas até o item.

Art. 29 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar cronograma anual de pagamentos mensais, Programação Financeira, consolidando as despesas por

natureza das despesas: "pessoal", "encargos sociais", "Material de Consumo", "Outros Serviços e Encargos", "Outras Transferências Correntes", "Outras Despesas Correntes", "Investimentos", "Inversões Financeiras" e "Outras Transferências de Capital" à conta de recursos do erário municipal, por órgão, agrupando-se fontes vinculadas e não vinculadas.

§1º - O cronograma de que trata este artigo e suas alterações, deverá explicitar os valores fixados na lei orçamentária, e em seus créditos adicionais, e os valores liberados para movimentação e empenho.

§2º - O Executivo Municipal deverá elaborar, buscando harmonizar com a Programação Financeira, Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, tendo como orientação à definição de cotas orçamentárias resultante do desdobramento da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual e observando os seus efeitos sazonais.

Seção III
Das Diretrizes Específicas do Orçamento do Legislativo

Art. 30 - Para efeito do disposto no artigo 10 desta Lei, a proposta da Câmara Municipal será apresentada ao órgão de planejamento e controle interno do Executivo, para ser incluída no orçamento do Município, até o dia 02 de agosto, obedecidas as seguintes normas :

I – o Poder Executivo enviará à Câmara até o dia 15 de julho, os quadros de estimativa da receita de que trata o parágrafo 3º do art 12 da Lei Complementar n.º 101/2000.

II – as despesas da Câmara Municipal, estimadas em 8%(oito por cento) das receitas levantadas nos quadros mencionados no inciso I, serão classificadas até o item.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 31 - Todas as despesas relativas à dívida pública Municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

Parágrafo único - As despesas com a dívida pública mobiliária municipal serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas.

Art. 32 – Caso a dívida pública mobiliária ultrapasse o limite legal, ficará o Executivo Municipal obrigado a limitar empenho das despesas fixadas para o

exercício de 2002 até reduzir ao limite, de forma proporcional ao montante global das dotações de cada Poder, exclusive as destinadas ao pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários e amortização e encargos de financiamento.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33 - As despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, manter-se-ão dentro do limite de 60% (sessenta por cento) de suas receitas correntes líquidas, conforme determina a Constituição Federal no artigo 169 e a Lei Complementar Nº101/2000.

Parágrafo único - No caso de instituições públicas mantidas com encargos do Município, as despesas com pessoal e encargos também serão computadas na forma que trata o "caput" deste artigo.

Art. 34 - O Poder Executivo, por intermédio do órgão gestor de Recursos Humanos, publicará, até 31 de agosto de 2001, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, bem como os contratados temporariamente, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2001, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 35 - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de pareceres do órgão gestor de Recursos Humanos e da Assessoria Jurídica, sobre aspectos de suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único - Os responsáveis, no Poder Legislativo, pelas áreas referidas no *caput* assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 - A adequação da Legislação Tributária Municipal para atender ao disposto nesta lei, obedecerá aos princípios da legalidade, igualdade, anterioridade e irretroatividade da Lei Tributária.

Art. 37 - A concessão ou ampliação de incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente poderá ser aprovada caso indique a estimativa de renúncia da receita e as despesas em idêntico valor, que serão anuladas, inclusive transferências e vinculações constitucionais.

Parágrafo único - A lei mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

Art. 38 - Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Prefeito, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária anual.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução orçamentária na forma e com o detalhamento exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais ou definidos pela Lei Complementar nº 101/2000, devendo haver a consolidação das contas do Executivo e Legislativo.

Art. 40 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for votado até 30 de novembro pelos Vereadores ou sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2001, a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva

lei não for sancionada, até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

Art. 41 - Somente poderão ser inscritas em restos a pagar no exercício de 2002 as despesas empenhadas e efetivamente realizadas até 31 de dezembro daquele exercício.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, consideram-se realizadas as despesas em que a contraprestação em bens, serviços ou obras tenha efetivamente ocorrido no exercício, e que estejam devidamente amparadas por títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, conforme estabelecido no artigo 63 da Lei no 4.320, de 1964.

Art.42. – Para fins de atendimento ao disposto no art.169, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração,criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX do art.37 da Constituição Federal, observado o disposto no art.71 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 43 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Gotardo, 07 de agosto de 2.001.

Mirian Elaine Venâncio
Prefeita Municipal